

# **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Laura Ferraz Cembranelli**

**POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E  
PERICULOSIDADE**

**Taubaté – SP**

**2022**

**Laura Ferraz Cembranelli**

**POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E  
PERICULOSIDADE**

Monografia apresentada para obtenção do  
título de Bacharel pelo Curso de Direito da  
Universidade de Taubaté.  
Orientador: Prof. Luiz Arthur de Moura

**Taubaté – SP**

**2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

C394p Cembranelli, Laura Ferraz  
Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade / Laura Ferraz Cembranelli. -- 2022.  
57f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.  
Orientação: Prof. Luiz Arthur de Moura, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito do trabalho. 2. Periculosidade. 3. Insalubridade.  
4. Cumulação. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 349.2

**Laura Ferraz Cembranelli**

**POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E  
PERICULOSIDADE**

Trabalho de graduação apresentado para  
obtenção do Certificado de Graduação Pelo curso  
de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas  
da Universidade de Taubaté,

Área de Concentração: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Universidade de Taubaté

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha família, por todo apoio, compreensão e incentivo durante toda a trajetória, sem vocês nada seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me guiado até aqui, me dado sabedoria e perseverança para concluir meus objetivos.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais Paulo Augusto Cembranelli e Ana Claudia Ferraz Cembranelli, que sempre me incentivaram, apoiaram e priorizaram meus estudos, sem vocês eu nada seria.

À minha irmã Julia Ferraz Cembranelli, com quem além de dividir a vida tive a honra de conviver durante três anos da graduação, sempre sendo meu alicerce e minha incentivadora.

Ao meu namorado Luccas Miranda Gomes da Silva, que também é meu colega de curso, agradeço por sempre estar ao meu lado.

Aos meus amigos (as) por todo suporte durante esse turbilhão de emoções que é a graduação.

Ao meu orientador Professor Luiz Arthur pela atenção, aprendizado e paciência.

Um agradecimento também a todos que me incentivaram e estiveram ao lado, bem como aos que contribuíram de qualquer maneira para que eu pudesse encerrar com chave de outro esse capítulo da minha vida.

## EPÍGRAFE

“Ninguém pode voltar atrás e fazer um novo começo. Mas qualquer um pode  
recomeçar e fazer um novo fim.”

(Chico Xavier)

## RESUMO

A pesquisa visa analisar a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade para fins remuneratórios dos trabalhadores. O tema se delimita em discutir porque os adicionais devem ser cumulados, tendo em vista que no dia 26/09/2019 a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho vedou o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Para isso será explanado acerca do meio ambiente de trabalho, que está correlacionado com a saúde dos empregados, sendo que a saúde do trabalhador ganhou destaque apenas com a revolução industrial e no Brasil somente com o aumento das indústrias. Ademais, como o trabalho é voltado aos adicionais, estes serão examinados de maneira individual para que seja possível compreender do que cada um se trata, visando assim explicar acerca da possibilidade da cumulação desses adicionais para remunerar os empregados, tendo em vista que são institutos distintos e que não se confundem.

Palavras-chave: Insalubridade; periculosidade; cumulação; saúde do trabalhador; meio ambiente do trabalho; SDI-1.



## **ABSTRACT**

The research aims to analyze the possibility of cumulating unhealthy and hazardous work premiums for workers' compensation purposes. The topic is limited in discussing why the additional must be cumulated, considering that on 09/26/2019 the Subsection I Specialized in Individual Agreements (SDI-1) of the Superior Labor Court prohibited the cumulative receipt of unhealthy and of dangerousness. For this, it will be explained about the work environment, which is correlated with the health of employees, and the health of the worker gained prominence only with the industrial revolution and in Brazil only with the increase of industries. In addition, as the work is aimed at additional, these will be examined individually so that it is possible to understand what each one is about, in order to explain about the possibility of cumulating these additional to remunerate employees, given that they are different institutes and that they are not confused.

**Keywords:** Unhealthy; dangerousness; cumulation; Worker's health; work environment; SDI-1.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
EPIs	Equipamentos de Proteção Individual
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.
SDI-1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	14
3	SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.....	16
4	SEGURANÇA E MEDICINA NO BRASIL.....	17
4.1	Breve Histórico.....	17
5	INSALUBRIDADE.....	26
5.1	Conceito.....	26
5.2	Breve histórico.....	26
5.3	Classificação.....	28
5.4	Caracterização da insalubridade para o Ministério do Trabalho.....	29
5.5	Eliminação da insalubridade.....	29
6	PERICULOSIDADE.....	30
6.1	Definição.....	30
6.2	Breve histórico.....	31
6.3	Aplicabilidade.....	31
6.4	Nos termos da Carta Magna.....	32
6.5	Previsão na CLT.....	33
6.6	Da cessação da periculosidade.....	36
7.	INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....	36
7.1	Possibilidade de Cumulação.....	37

8.	SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	46
9.	CONCLUSÃO.....	52
10.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	0

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade para fins remuneratórios dos trabalhadores.

Para isto, primeiramente será feita uma apresentação sobre o meio ambiente de trabalho, pois ele é o local onde o empregado irá desenvolver a atividade laborerápica, ou seja, este ambiente deverá garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores.

O meio ambiente de trabalho possui uma relação direta com bem-estar dos empregados, pois ele influencia na saúde e segurança. Portanto, boas condições de trabalho propiciam um meio ambiente de trabalho saudável.

Nesse mesmo sentido, um meio ambiente de trabalho saudável pressupõe a segurança e saúde, e este será o segundo tópico abordado no referido projeto, pois com a revolução industrial a temática ganhou um grande espaço, trazendo alterações importantes nas relações trabalhistas. Ademais, a revolução foi um período marcado por movimentos coletivos, revoltas sociais e greves.

Tendo em vista que o trabalho visa falar sobre saúde dos trabalhadores brasileiros, o quarto tópico irá falar um pouco sobre a saúde do trabalhador no Brasil, mostrando a evolução na legislação e os motivos que levaram as mesmas.

Iremos conceituar os adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como falar sobre suas características e especificidades a fim de facilitar o entendimento da matéria aqui abordado.

Por fim, chegaremos ao ponto essencial que é explicar acerca da possibilidade da cumulação desses adicionais para remunerar os empregados, tendo em vista que são institutos distintos e que não se confundem.

O tema se delimita em discutir porque os adicionais devem ser cumulados, tendo em vista que no dia 26/09/2019 a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho vedou o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

## **2. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Para que seja possível compreender acerca do meio ambiente do trabalho, faz-se necessário ter conhecimento sobre o meio ambiente em um todo.

Com o avanço da tecnologia, novos maquinários foram surgindo e conseqüentemente novos empregos, no entanto, essa evolução implicou também no aumento de elementos químicos e agentes nocivos à saúde da pessoa humana.

De um outro aspecto, o desenvolvimento industrial trouxe mudanças significativas ao meio ambiente, sendo necessário implementar regras para proteção deste.

Proteger o meio ambiente é competência comum do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), isso porque é necessário preservá-lo para todas as gerações, conforme previsão no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, é também uma obrigação de qualquer cidadão preservar e proteger o meio ambiente.

O conceito legal de meio ambiente, encontra-se na Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, mas especificamente no art. 3, inc. I, sendo ele:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981)

É possível afirmar então que o meio ambiente vai além dos recursos naturais, como bem explana a Mestre em Instituições Jurídico-políticas Monica Maria Lauzid de Moraes:

[...] Meio Ambiente é o lugar onde se vive, no qual o homem interage com os fatores naturais (meio ambiente físico ou natural), culturais (meio ambiente cultural), e artificiais (meio ambiente artificial). Isto é, o conjunto de elementos naturais, culturais, e artificiais que o homem necessita e deles participa, de forma que qualquer alteração ou destruição pode acarretar danos irreversíveis à sadia qualidade de vida e, conseqüentemente, ao direito das presente e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/88). (p. 24, 2002, Moraes, Monica Maria Lauzid de).

Agora que o conceito de meio ambiente como um todo já foi devidamente explicado, iremos aprofundar o conhecimento acerca do meio ambiente do trabalho.

Entende-se como meio ambiente do trabalho, nas palavras da Advogada Monica Maria, “Meio ambiente do trabalho é o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica. (p. 25, 2002, Moraes, Monica Maria Lauzid)”.

Já a Norma Sueli Padilha, define o meio ambiente de trabalho como:

“O meio ambiente do trabalho, segundo a nova roupagem constitucional dada à questão do equilíbrio ambiental, abrange assim os direitos humanos da pessoa do trabalhador, consubstanciando-se sua efetividade na própria garantia desses direitos básicos.” (p. 19, 2002, Padilha, Norma Sueli).

Com base nesses conceitos, entendemos que o ambiente de trabalho é o local onde o empregado irá laborar, devendo este garantir os direitos e fundamentais do trabalhador, como por exemplo a criação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para amenizar os acidentes de trabalho e promover uma maior segurança aos trabalhadores.

O meio ambiente de trabalho está diretamente relacionado com bem-estar dos empregados, pois ele influencia na saúde e segurança, assim boas condições de trabalho propiciam um meio ambiente de trabalho saudável.

Apesar dessa busca por um meio de ambiente de trabalho seguro e saudável, algumas vezes isso não é possível, e a fim de reparar os danos à saúde dos trabalhadores foram criados os adicionais de periculosidade e insalubridade.

### **3. SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

A questão da segurança e saúde no trabalho ganhou um grande destaque com a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra no século XVIII, foi o marco inicial do capitalismo, que trouxe grandes mudanças nas relações trabalhistas.

Durante este período, as condições no ambiente de trabalho eram péssimas e degradantes, seu gênero ou idade já não importavam, trabalhavam homens, mulheres e crianças, quanto a atmosfera do local, esta era úmida e quente, com pouca ventilação e iluminação, além do barulho ensurdecedor dos maquinários.

Além do local de trabalho, o regime trabalhista era análogo a escravidão, contava com uma jornada de trabalho diária de pelo menos quinze horas, salários ínfimos, sem direito a férias e com poucas pausas para o descanso.

Essa situação gerou uma insatisfação gigantesca entre os empregados da época, que iniciaram movimentos coletivos, revoltas sociais e greves, fazendo com que as reivindicações fossem atendidas e dando início a uma legislação trabalhista.

Ressalta-se que a saúde do trabalhador é um direito fundamental, portanto é inalienável, irrenunciável e imprescritível, conforme previsão na Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988)

## **4. SEGURANÇA E MEDICINA NO BRASIL**

### **4.1. Breve Histórico**

No Brasil, a proteção ao trabalhador só ganhou destaque devido ao aumento no número de trabalhadores industriais, e também por influência dos demais países que já estavam se posicionando sobre a matéria, tendo em vista o início de diversos movimentos em defesa da saúde pela melhoria das condições de trabalho

Sobre o assunto diz Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

As transformações ocorridas na Europa, com o crescente surgimento de leis de proteção ao trabalho, e a instituição da OIT em 1919, influenciaram o surgimento de normas trabalhistas no Brasil. Do mesmo modo, os imigrantes em nosso país deram origem a movimentos operários, reivindicando melhores condições e trabalho. Começa, assim, a surgir a política trabalhista de Getúlio Vargas, em 1930. (GARCIA, 2015, p. 04)

O Brasil por ser um país membro da OIT conforme assinalado pelo autor, passou a ter maior participação nas matérias relacionadas ao direito do trabalho em âmbito internacional, isso porque houve na época uma crescente luta por mudanças nas legislações para que fosse possível melhorar o tratamento dado aos trabalhadores que viviam em relações abusivas de trabalho, o que gerou um certo desconforto para a país.

No entanto as maiores transformações ocorridas no Brasil se deram na Era Vargas ocorrida durante os anos de 1930 a 1945, com a instituição do

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que foi um marco para iniciar a construção de uma legislação trabalhista de forma ampla e geral.

A legislação a princípio surgiu por meio de Decretos, mas para a saúde e segurança do trabalhador destaca-se a Assembleia Constituinte de 1934, instituída por Vargas onde foi promulgada a terceira Constituição Federal que trouxe em seu texto novos direitos trabalhistas, por exemplo, jornada de trabalho de 8 horas, descanso remunerado, proteção do trabalho do menor e da mulher entre outras coisas.

Já no ano de 1937, apenas três anos de vigência da Constituição de 34, Getúlio Vargas concretizou um golpe de estado que resultaria em uma ditadura que perdurou por oito anos, chegando ao fim somente em 1945. Isso foi feito através da Constituição de 1937, que previu poderes absolutos ao ditador, mesmo que fossem violados direitos humanos.

A Constituição de 1937, foi apelidada de “Polaca”, pois foi inspirada no modelo semifascista polonês. Era uma Carta Magna extremamente autoritária e concedia ao governo poderes praticamente ilimitados.

Esse período da história foi conhecido como o Estado Novo.

Em 1943 foi criada a Consolidação das Leis Trabalhistas, para Amauri Mascaro Nascimento (2013): “[...] CLT (1943) é a sistematização das leis esparsas existentes na época, acrescidas de novos institutos criados pelos juristas que a elaboraram”, portanto quis dizer o autor que Vargas apenas reuniu todas as leis esparsas que versavam sobre matéria trabalhista e reuniu em um único decreto, o Decreto lei nº 5.452.

A CLT deverá alcançar a todos os trabalhadores, sem distinção, de acordo com as proteções dada aos empregados na época de 1945.

Com isso, atualmente torna-se imprescindível modernizar as leis trabalhistas, não à toa em 13 de julho de 2017, a lei 13.467 que alterou alguns artigos da CLT. No entanto, a reforma trabalhista não manteve os artigos que

fazem relação com a Segurança e Medicina do Trabalho e a atuação do MTE, que são oriundos da Lei 6.514/77.

Ao trabalhador se faz necessário uma atenção especial no que tange a sua proteção no exercício de trabalho, conforme muito bem pontua Romar:

“[...] o exercício de qualquer atividade profissional gera riscos à saúde e à integridade física do trabalhador fez com que, gradativamente, desde a Revolução Industrial, fosse sendo construída, em todos os países, uma estrutura de proteção ao trabalhador” (ROMAR, 2017, p. 653)

A saúde, bem como as doenças estão atreladas pelas condições de vida das pessoas e no caso dos trabalhadores também pelo modo como vivenciam as condições, os processos e os ambientes em que trabalham. Por isso, se faz necessário ter um olhar atento com os trabalhadores, proporcionando meios para recuperação e reabilitação dos empregados que estão expostos a condições perigosas e insalubres no trabalho.

Toda atividade exercida pelo empregado traz um certo risco a sua saúde, seja relacionado a sua conduta ou pela própria atividade exercida. Por isso foi instaurada a Portaria 3.237/72 que obriga a realização de investigações pela Medicina e Segurança do Trabalho a fim de se obter informações sobre o que causa doença, acidente ou a morte dos trabalhadores.

Sobre a segurança e medicina do trabalho diz Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015):

“[...] ramo interdisciplinar da ciência, apresentando disposições, vinculadas ao Direito do Trabalho, as quais têm como objetivo a proteção, a prevenção e a recuperação da saúde e a segurança do trabalhador.”

A segurança e medicina no trabalho é uma ciência voltada a evitar danos à saúde dos trabalhadores, agindo em caráter preventivo para saber a quais riscos e ou danos o empregado estará exposto, ademais, a segurança do trabalhador é uma garantia constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (BRASIL, 1988)

A matéria possui tanta importância que possui um capítulo próprio no Decreto-Lei nº 5.452:

Art.154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (BRASIL, 1943)

Ressalta-se também que a segurança e medicina do trabalho também é de responsabilidade das empresas e dos empregados, é o que diz os artigos abaixo:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (BRASIL, 1943)

Segundo Romar (2017):

É de responsabilidade do empregador, garantir um ambiente de trabalho adequado, onde o fator de risco deve ser diminuído ao máximo possível, observando sempre a legislação pertinente com a atual dinâmica produtiva.

Nesse mesmo sentido, é obrigação do empregador promover uma avaliação antes de abrir o estabelecimento, sendo necessário ainda em caso de alterações uma nova inspeção, conforme alude o artigo 160 da CLT:

Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (BRASIL, 1943)

Não observado tais requisitos, pressupõem que o empregador não quis promover um meio ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, expondo-os diretamente as perigosas, penosas e acidentais, estando ainda sujeito a responsabilização.

Em relação os deveres do empregado:

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (BRASIL, 1943)

Aos empregados se faz necessário ainda mais o cumprimento das regras estabelecidas pela a Medicina e Segurança do Trabalho, pois a inobservância deste pode ensejar em falta grave, sendo possível a demissão por justa causa, prevista no artigo 482 da CLT.

Os deveres dos funcionários são diversos, isso porque o não cumprimento de uma dessas obrigações traz responsabilidades inimagináveis ao ambiente de trabalho, por exemplo, não utilizar o equipamento de proteção pode ser o motivo de causar um incidente indesejável e até mesmo ocasionar no falecimento do colaborador, por isso é importante ressaltar que a demissão por justa causa é possível se não observada a legislação e normas que buscam manter a integridade de sua vida e sua saúde.

A responsabilidade do Ministério do Trabalho está na seção XV da CLT, e ele terá uma função fiscalizadora, que será feita por meio de normas regulamentadoras.

Salienta-se que o ministério foi extinto oficialmente em 01 de janeiro de 2019, passando a ser regulado novamente através da MP nº 1.058, de 27 de julho de 2021, posteriormente transformada na Lei 14.261/2021, com a criação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Prevê o artigo 200 da CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista

as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contrafogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (BRASIL, 1943)

Portanto, caberá à Medicina e Segurança do Trabalho, levantar informações acerca das atividades perigosas e insalubres e ao Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério do Trabalho e Previdência, recriado através da Medida Provisória 1.058/2021, terá a função de fiscalizar e punir caso o empregador e o empregado não se atentem às legislações.

A fim de garantir a saúde e a segurança dos empregados, foi criado o SESMT, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do

Trabalho. O seu objetivo é garantir um ambiente de trabalho mais seguro aos colaboradores, além de prevenir doenças ocupacionais. Sua necessidade decorre da disposição do art. 162 da CLT:

Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (BRASIL, 1943)

O SESMT poderá ser obrigatório em algumas empresas, isso dependerá do tipo de serviço executado e da quantidade de funcionários.

A composição deste está regulada na NR 4 da Portaria 3.214/78 e obrigatoriamente terá como membros médicos, enfermeiros, engenheiros e técnicos sendo necessário que todos sejam especialistas em segurança e medicina do trabalho. Este órgão de responsabilidade da empresa, tem como principal objetivo corrigir eventuais problemas que possam gerar doenças de trabalho ou outros acidentes.

Outro órgão obrigatório dentro das empresas será a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, nos termos do artigo 163 da CLT:

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.



Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). (BRASIL, 1943)

Conforme parágrafo único do art. 163 é obrigação do Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições da CIPA, observando a Norma Regulamentadora 5 da Portaria 3214/78.

A composição da CIPA, está prevista no artigo 164 da CLT:

Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~§ 1º O Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho definirá as características do pessoal especializado em segurança e higiene do trabalho, quanto às atribuições, à qualificação e à proporção relacionada ao número de empregados das empresas compreendidas no presente artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

§ 1º - Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~§ 2º As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) serão compostas de representantes de empregadores e empregados e funcionarão segundo normas fixadas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

§ 2º - Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 5º - O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (BRASIL, 1943)

A NR 5, diz que a formação da CIPA dependerá do número de funcionário da empresa, sendo obrigatório que parte de seus integrantes sejam indicados pelos empregadores e a outra parte seja eleita pelos funcionários.

O órgão CIPA, tem como função neutralizar eventuais riscos que possam vir a existir no ambiente de trabalho, elaborando relatórios com sugestão e outras informações ao SESMT e ao empregador sobre os problemas identificados.

Como demonstrado a segurança no ambiente de trabalho é necessária, pois ela irá promover condições adequadas ao labor e proteção aos trabalhadores que estão diretamente em contatos com agentes perigosos, assim se faz necessário observar todas as recomendações e promover meios de estimular a importância que é se ter um ambiente de trabalho seguro e com saúde.

## **5. INSALUBRIDADE**

### **5.1. Conceito:**

A palavra insalubre tem origem no latim, e significa tudo aquilo que origina doença, para o advogado Sergio Ferreira Pantaleão “Insalubre é algo não salubre, que não é bom para a saúde, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador por conta de sua atividade laboral.” (GUIA TRABALHISTA, 2021)

Já a Consolidação das Leis do Trabalho, traz nos seus artigos 189 e 190 o conceito legal de insalubridade:

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (BRASIL, 1943)

Entende-se como insalubridade as atividades que colocarem o trabalhador a agentes nocivos à saúde.

## **5.2. Breve Histórico:**

Apesar de como já visto anteriormente e a higiene no ambiente de trabalho só ter ganho destaque no século XVIII, Hipócrates, conhecido como “pai da medicina”, já abordava o assunto no século IV a.C. em razão de uma contaminação por chumbo nos trabalhadores mineiros.

O médico italiano Bernardino Ramazzini, apelidado de “pai da medicina do trabalho”, publicou uma obra no século XVIII chamada de *De Morbis Artificum Diatriba*, onde identificou 54 (cinquenta e quatro) doenças ocupacionais nos trabalhadores.

Em razão do aumento das doenças desenvolvidas pelo labor, foi criado o adicional de insalubridade, que tinha como principal objetivo prover o mínimo de alimentos para a subsistência dos empregados. O benefício foi aprovado pelos funcionários, no entanto, abriu brecha para que as indústrias se eximissem de sua responsabilidade em prover condições apropriadas ao trabalho, bem como colocaram um fim às doenças ocupacionais, por ser entendido que o benefício supria todas as necessidades.

Foram marcos importantes também para a criação deste instituto a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, pois a sua principal função era propiciar para homens e mulheres um trabalho decente e produtivo, bem como garantir a segurança, dignidade e condições de liberdade.

Já em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também ficou assegurado o direito a um trabalho em condições justas, é o que se extrai do artigo 23 que diz: "Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego." (UNESCO, 1948)

No Brasil, a temática foi abordada pela primeira vez no ano de 1932, com o advento do Decreto n. 21.417, de 17 de maio de 1932, que tinha como função regular as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais, proibindo expressamente o trabalho de mulheres em serviços perigosos e insalubres, conforme artigo 5 do Decreto:

Art. 5º. É proibido o trabalho da mulher:

- a) nos subterrâneos, nas minerações, em sub-solo, nas pedreiras, e obras de construção pública ou particular;
- b) nos serviços perigosos e insalubres, constantes do quadro anexo. (BRASIL, 1932)

A consolidação das Leis Trabalhistas, de 01 de maio de 1943, também tratou sobre o assunto e novamente vedou o trabalho de mulheres e menores em atividades insalubres.

Além desses, foi também aprovada a Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que estabeleceu as “Atividades e Operações Insalubres”, nos termos dos artigos 189 a 196 da CLT, Capítulo V da CLT – da Segurança e da Medicina do Trabalho -, que sofreram alterações com a nova redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

Portanto, o instituto da insalubridade no Brasil é complexo, por ser prejudiciais ao trabalhador em longo prazo, em razão da exposição contínua aos agentes insalubres, que ocasionam nas doenças profissionais ou do trabalho.

Salienta-se que para um agente ser considerado insalubre, este deverá constar em algum dos anexos da NR-15, sob consequência do não pagamento do adicional.

### **5.3. Classificação:**

Os agentes podem ser divididos em três tipos de acordo com os princípios da Higiene do Trabalho, primeiramente os agentes físicos, sendo eles o ruído, calor, radiação, frio, vibração e a umidade. Os agentes químicos como a poeira, gases, vapor, névoa e fumos. Por fim, os agentes biológicos quais são os vírus, microrganismos e bactérias.

Para que seja desenvolvido alguma doença ocupacional deverá ser levado em consideração a intensidade, o tempo de exposição e o tipo de agente.

Assim, a insalubridade será devida na seguinte forma:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (BRASIL, 1943)

#### **5.4. Caracterização da insalubridade para o Ministério do Trabalho**

A insalubridade será caracterizada por três critérios, primeiramente uma avaliação quantitativa, que tem como objetivo definir os agentes e o grau de sua lesividade que o trabalhador será exposto baseando-se no tempo de exposição, natureza e intensidade.

Para que seja possível comprovar a insalubridade será realizada uma inspeção no ambiente de trabalho, para isso um perito realizará uma avaliação minucioso do local através dos critérios da Higiene Industrial, essa análise é o segundo critério, conhecido como uma avaliação qualitativa.

Por fim, será necessário realizar uma avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade, como última forma de provar a insalubridade no local e sendo comprovada a impossibilidade de aniquilar ou controlar o agente, será devido o adicional ao empregado.

#### **5.5. Eliminação da insalubridade:**

O adicional de insalubridade não se trata de um direito adquirido, portanto ele poderá deixar de ser devido se elimina ou neutralizado, é o que extraímos do artigo 191 da CLT:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (BRASIL, 1943)

Para que de fato deixe de incidir o acréscimo às Delegacias Regionais do Trabalho estarão obrigadas a estipular prazos para eliminar e neutralizar, e ainda notificar as empresas.

## **6. PERICULOSIDADE**

### **6.1. Definição:**

O adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem atividades que colocam sua vida em risco em virtude da exposição permanente à inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e nas atividades dos trabalhadores em motocicletas.

O conceito legal desse adicional, tem previsão no art. 193 CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (BRASIL, 1943)

A palavra periculoso, vem do latim *periculosus*, e significa algo que oferece perigo; em que há perigo, significado extraído do dicionário (DICIO). No Brasil, algumas operações, atividades e agentes são considerados perigosos.

Esse instituto se diferencia da insalubridade, pois no referido instituto existe uma possibilidade de eliminar o risco, enquanto na periculosidade não há essa possibilidade.

A norma regulamentadora, NR-16, é o instituto que regulamente a matéria no Brasil.

Assim como na insalubridade, a periculosidade deverá ser comprovada através de um perito, é o que diz o art. 195 da CLT:

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1943)

Para o Antonio Nunes Barbosa Filho o adicional de periculosidade é "(...) uma forma de compensação pela exposição do trabalhador a situações potencialmente perigosas". (FILHO, 2004, p. 16-17).

## **6.2. Breve Histórico:**

A periculosidade começou a ser tratada no Brasil em 1955, tinha como objetivo um acréscimo de 30% na remuneração dos trabalhadores que exerciam atividades em contato com inflamáveis ou agentes explosivos.

Os agentes inflamáveis e o agente explosivo estavam previstos na CLT com redação dada pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977, já revogada. Com o advento em 2012 da Lei n. 12.740, de 2012, foi inserido nesse rol a energia elétrica como agente perigoso na CLT, no entanto este agente já era regulamento pela Lei n. 7.369 de 1985.

Mas uma novidade foi trazida com essa lei, que foi o inciso segundo do art. 193 da CLT, que determinou que "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (BRASIL, 1943)

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade, conforme Súmula 39 do TST:

PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955). (SÚMULA DO TST n. 39)

### **6.3. Aplicabilidade:**

O adicional de periculosidade, direito dos trabalhadores brasileiros não é um direito adquirido, portanto não havendo mais risco à saúde ou integridade física do trabalhador a pessoa não terá mais o benefício.

A quantia que será acrescida no salário do empregado será de 30%, não abrangendo os extras, como prêmios, participações, lucros na empresa e os acréscimos resultantes de gratificações.

Apesar de como já visto anteriormente, caso a empresa queira pagar o adicional de forma deliberada, será dispensada a necessidade de realizar uma perícia, este entendimento já foi firmado pelo TST, que entende que havendo o pagamento pressupõem a existência do trabalho em condições perigosas.

É o que diz a súmula n. 453 do TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n. 406 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

Para que seja realizado o pagamento do adicional, deverá ser utilizado o art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pois é ele quem define as atividades ou operações perigosas que implicam em um risco acentuado ao trabalhador.



Após, enquadrada na legislação o próximo passo é analisar qualquer anexo da NR-16.

#### **6.4. Nos termos da carta magna:**

O adicional de periculosidade possui previsão na Constituição Federal de 1988, diz o artigo 7:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 1988)

Além disso, exista a Norma Reguladora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, onde garante que trabalhadores que trabalham em condições de periculosidade terão acrescidos no seu salário um adicional de 30%.

Como já visto, o adicional é uma maneira de compensar o risco de vida que o trabalhador se submete, no ponto de vista do empregador, o pagamento do adicional evita problemas financeiros futuros, tendo em vista que caso seja movida uma ação trabalhista haverá uma perda financeira muito grande.

Ressalta-se que o pagamento é um direito do trabalhador e o não recebimento deste propicia o funcionário a procurar o sindicato da sua categoria ou o Ministério do Trabalho para receber seu direito.

#### **6.5. Previsão na CLT:**

Na Consolidação das Leis Trabalhistas o adicional de periculosidade observará o disposto no artigo 193, que diz:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (BRASIL, 1943)

Assim, o referido artigo corrobora com a NR 16, devendo ser pago como adicional o percentual de 30%, a diferença deste ao adicional de insalubridade é que o percentual é fixo, ou seja, sempre será 30%, não variando de acordo com a nocividade do agente insalubre.

O adicional será devido toda a vez que empregado esteja em contato com inflamáveis, explosivos ou realizando qualquer outra atividade em que sua vida esteja em risco, ou seja, não é suficiente o simples contato com o agente, mas sim a exposição frequente. Outrossim, não é necessário seu contato direto com o agente, apenas estando em área considerada de risco, importante saber que o contato com o agente deve ser habitual ou intermitente, sendo que neste segunda hipótese o adicional também será pago mas de acordo com os dias trabalhados, em caso de contato eventual não há que se falar do pagamento deste acréscimo.

Em relação ao trabalhador intermitente diz a súmula 364 do TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016  
I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida

em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)  
II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

Além da previsão legal contida na CLT, bem como na Norma Reguladora 16, o Ministério do Trabalho também considera com perigoso o trabalho exercido em locais de armazenagem de pólvoras químicas e em armazém de explosivos de ruptura e pólvoras mecânicas (pólvora negra e pólvora chocolate ou parda).

Portanto, o adicional será devido apenas em caso de quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, é o que dispõem o art. 196 da CLT:

Art.196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (BRASIL, 1943)

O adicional de periculosidade será pago ou não desde que realizado um laudo técnico feito por um Médico do Trabalho ou por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, segundo termos do artigo 195 da CLT:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

~~§ 1º As áreas vizinhas aos fornos devem ser bem ventiladas para evitar a acumulação de gases e vapores.~~

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

~~§ 2º Quando os gases ou vapores forem prejudiciais à saúde dos empregados, será exigida a instalação de coifas, condutos de aspiração ou outros meios eficazes para sua eliminação.~~

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

~~§ 3º Os fornos, quando necessário, terão escadas e plataformas de material resistente ao fogo, que permitam aos empregados a execução segura de suas tarefas.~~

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

~~§ 4º Antes de aceso um forno, serão tomadas precauções para evitar explosões ou retrocesso de chama. (BRASIL, 1943)~~

O laudo poderá ser feito diversas vezes, desde que havendo uma nova atividade que represente risco à vida.

### **6.6. Da cessação da periculosidade:**

Apesar de ser devido o adicional o mesmo não é irreversível, ou seja, havendo a eliminação da periculosidade cessará o pagamento do respectivo adicional.

Importante frisar que é necessário a eliminação, que quer dizer a redução total do risco, nos termos do art. 194 da CLT:

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1943)

Não há que se falar de direito adquirido quando cessado o exercício da atividade nessas condições. No caso de ser fornecido equipamentos de proteção ou outros meios que eliminem o risco de morte ou lesão corporal grave o empregador não deverá mais o adicional.

## **7. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

A remuneração dos empregados pode ser acrescida de adicionais previstos em lei, nos contratos individuais, bem como nos instrumentos coletivos, para Carla Tereza Martins Romar:

Os adicionais são valores acrescidos à remuneração do empregado em razão de condições de trabalho mais gravosas nas quais se encontra. Os adicionais, como parcelas suplementares ao salário -

base, visam, portanto, compensar o empregado pela maior dificuldade ou pelo risco que tem que enfrentar na execução do contrato de trabalho. (ROMAR, 2018, p. 493)

Já Carlos Henrique Bezerra Leite diz que:

Os adicionais, embora não expressamente previstos no § 1º do art. 457 da CLT, são parcelas integrantes do salário e têm por escopo compensar o trabalho realizado em situações que exijam maior desconforto do empregado em razão do tempo e do lugar da prestação do serviço ou que representem maior perigo ou risco para a sua saúde. (LEITE, 2019, p. 732)

A periculosidade e a insalubridade são adicionais decorrentes de lei, especificamente, dos artigos 189 e 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ambos também possuem previsão na Constituição Federal de 1988 conforme art. 7º, inciso XXIII.

Ademais esses dois institutos estão relacionados com o sistema de proteção à saúde e a segurança do trabalhador, como já visto. Portanto, para aqueles que praticam atividades insalubres ou perigosas, o salário será acrescido por um destes adicionais.

Esses adicionais foram criados com o intuito de gerar maiores gastos com os empregados, a fim de estimular os empregadores a procurarem meios para neutralizar ou eliminar os agentes agressores. Assim, podemos dizer que o pagamento do adicional de insalubridade irá compensar o trabalhador pelo dano causado à sua saúde e no que tange ao adicional de periculosidade, este servirá para suprir o risco iminente à sua vida.

Como visto são adicionais distintos, no entanto, existem situações em que em um único fato gerador os dois estejam presentes. Ocorre que a CLT deixou a cargo do empregado a escolha de qual dos adicionais deve incidir para fins remuneratórios, sendo vedada a sua cumulação.

Contudo a Constituição Federal no seu artigo 7º, inciso XXIII, identifica como direito fundamental aos empregados os adicionais de remuneração para as atividades perigosas, insalubres ou penosas, o que tem gerado uma divisão entre doutrinas e jurisprudências.

### **7.1. Possibilidade de cumulação**

A possibilidade de cumular os adicionais iniciou-se devido a previsão do art. 193, § 2º da CLT, que diz “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.” (BRASIL, 1943), que dá a entender que o trabalhador poderá optar entre um dos adicionais quando estiver exposto aos dois.

Ocorre que, o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, assegura aos, aos trabalhadores “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. (BRASIL, 1988)

A divergência nos textos das duas legislações causou espaço para uma discussão entre os doutrinadores e jurisprudência. Apesar disso, é majoritário o entendimento de que o trabalhador não tem direito aos dois adicionais, apesar de desenvolver atividade que possui contato com ambos os agentes insalubres e perigosos.

A Norma Regulamentadora n. 15, acompanhou o entendimento da Consolidação das Leis Trabalhistas, vedando o direito ao recebimento de adicionais cumulativamente.

Como já visto, os adicionais possuem natureza diversa, inclusive no que tange ao impacto na vida do trabalhador, tendo em vista que cada agente pode gerar uma consequência diversa para a integridade física e a saúde do trabalhador.

O adicional de insalubridade é um meio criado para compensar o trabalhador pelos danos causados à sua saúde pela exposição com agentes agressivos, já o adicional de periculosidade, destina-se a recompensar o empregado que está em constante contato com agente perigoso que provoca um risco iminente a sua vida.

Portanto, a finalidade dos adicionais não se confunde, enquanto o adicional de insalubridade visa indenizar o trabalhador pelo contato frequente

com os respectivos agentes agressivos ao organismo humano, ou seja, aqueles que venham a ocasionar doenças, que variam seu grau de lesividade levando em consideração o tempo de exposição e fragilidade maior ou menor do organismo de cada trabalhador.

Já em relação a periculosidade, basta que o trabalhador esteja exposto a um potencial ocorrência de acidente de trabalho, para que este lhe seja devido.

Apesar de minoritária, alguns doutrinadores e jurisprudência entendem que é possível cumular os adicionais. Isso porque, para os juristas o § 2º do art. 193 da CLT, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois a Carta Magna prevê o recebimento de ambos os adicionais sem mencionar qualquer vedação.

Além disso, o Brasil ratificou tratados de direitos humanos, o que faz com que a jurisprudência acredite que estes possuam uma hierarquia supralegal, sendo assim possível cumular os adicionais, possuindo uma prevalência sobre a previsão da CLT e das Normas Reguladoras.

Assim, por serem então agentes individualizados, o Tribunal Superior do Trabalho em 17/06/2016, admitiu a possibilidade de se cumular o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que os agentes sejam distintos, é o que diz a decisão:

“ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. ART. 193, § 2º, DA CLT. ALCANCE

1. No Direito brasileiro, as normas de proteção ao empregado pelo labor prestado em condições mais gravosas à saúde e à segurança deverão pautar-se sempre nos preceitos insculpidos no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal: de um lado, a partir do estabelecimento de um meio ambiente do trabalho equilibrado; de outro lado, mediante retribuição pecuniária com vistas a "compensar" os efeitos nocivos decorrentes da incontornável necessidade de exposição do empregado, em determinadas atividades, a agentes nocivos à sua saúde e segurança.

2. No plano infraconstitucional, o art. 193 da CLT, ao dispor sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade, assegura ao

empregado a opção pelo adicional de insalubridade porventura devido (§ 2º do art. 193 da CLT).

3. A opção a que alude o art. 193, § 2º, da CLT não conflita com a norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Os preceitos da CLT e da Constituição, nesse ponto, disciplinam aspectos distintos do labor prestado em condições mais gravosas: enquanto o art. 193, § 2º, da CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, o inciso XXII do art. 7º impõe ao empregador a redução dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho. O inciso XXIII, a seu turno, cinge-se a enunciar o direito a adicional "de remuneração" para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram direito ao respectivo adicional.

4. Igualmente não se divisa descompasso entre a legislação brasileira e as normas internacionais de proteção ao trabalho. As Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceito em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT.

5. Entretanto, interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma inscrita no art. 193, § 2º, da CLT, conduz à conclusão de que a opção franqueada ao empregado, em relação à percepção de um ou de outro adicional, somente faz sentido se se partir do pressuposto de que o direito, em tese, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deriva de uma única causa de pedir.

6. Solução diversa impõe-se se se postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, com fundamento em causas de pedir distintas. Uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT, é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais - arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. Trata-se de entendimento consentâneo com o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Do contrário, emprestar-se-ia tratamento igual a empregados submetidos a condições gravosas distintas: o empregado submetido a um único agente nocivo, ainda que caracterizador de insalubridade e também de periculosidade, mereceria o mesmo tratamento dispensado ao empregado submetido a dois ou mais agentes nocivos, díspares e autônomos, cada qual em si suficiente para gerar um adicional. Assim, se presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese há direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais" (TST - E-ARR - 1081-60.2012.5.03.0064, SBDI-1, Relator Ministro: João Orestes Dalazen).

Nesse mesmo sentido o Tribunal já havia entendido que era possível a cumulação no ano de 2014 é o que diz o acórdão abaixo:



"RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO . A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem . No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos , supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR-1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/10/2014).

Nessa toada o TRT da 2ª Região decidiu:

"CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Importante observar que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil gozam de hierarquia supralegal. As disposições contidas na Convenção n. 155 da OIT, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17.03.92, ratificada em 18.05.92 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.09.94, devem prevalecer sobre àquelas constantes do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15. A norma constitucional, quando tratou do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas", não estabeleceu qualquer impedimento à sua cumulação, até porque os adicionais são devidos por causas e com fundamentos absolutamente diversos. A impossibilidade de percepção cumulada dos adicionais de periculosidade e insalubridade constante do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15 não se mostra compatível com as

normas constitucionais mencionadas, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente laboral saudável.” (TRT-2 - RO: 00022934620125020064 SP 00022934620125020064 A28, Relator: IVETE RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 29/05/2015).

Ressalta-se também que o Brasil ratificou as convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e nelas é possível a cumulação dos adicionais.

Apesar disso, grande parte da doutrina e o TST entende que é impossível cumular, conforme decisões abaixo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13 . 015/2014 . CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Incontroverso nos autos que a reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20% e do adicional de periculosidade equivalente a 30% do salário base do reclamante. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a percepção do adicional de periculosidade, de que trata o artigo 193 da CLT , ao trabalhador exposto à situação de risco, conferindo-lhe , ainda , o direito de optar pelo adicional de insalubridade previsto no artigo 192 do mesmo diploma legal, quando este também lhe for devido. É o que dispõe o artigo 193, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho : "§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido." Desse modo, o referido dispositivo legal veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/09/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. 1. A jurisprudência dominante nessa Corte Superior é no sentido de ser indevida a cumulação de adicional de periculosidade e insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais, a teor do artigo 193, § 2º, da CLT. 2. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 759-17.2015.5.08.0122, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2017)

RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. 1. O artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, recepcionado pela Constituição da República de 1988, preconiza caber ao empregado a opção quanto ao adicional que porventura lhe seja devido. 2. Na hipótese dos autos, deferiu-se ao obreiro o pagamento do adicional de insalubridade cumulado com o adicional de periculosidade, durante todo o período em que mantido o vínculo de

emprego. 3. Nos termos do referido dispositivo legal, não há falar em cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, sendo que o reclamante deve optar pelo adicional que deseja receber. 4. Precedentes deste Tribunal Superior. 5. Recurso de Revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator. (RR - 365-96.2015.5.19.0059, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 05/10/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO À CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento cumulado dos adicionais de periculosidade e insalubridade. No julgamento do Processo TST-E-RR-1072- 72.2011.5.02.0384, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 13.10.2016, prevaleceu o entendimento de não ser possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do disposto no art. 193, § 2º, da CLT, mesmo havendo exposição do empregado a dois agentes diversos, a um perigo e a uma lesão à saúde, quer por agentes, fatores ou causa de pedir distintos, sendo assegurado ao empregado o direito de opção pelo recebimento de um desses adicionais que melhor lhe favoreça. Em atenção ao mais recente entendimento que prevaleceu no âmbito desta Subseção, não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...)." (E-ED-ARR - 261-45.2013.5.04.0010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016) Conheço do recurso, por violação do art. 193, § 2º, da CLT.

A 3º Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 2017 proferiu o seguinte entendimento, veja:

PROCESSO Nº TST-RR-21024-82.2014.5.04.0026 Firmado por assinatura digital em 22/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. A C Ó R D Ã O 3ª Turma GMAAB/CMT/LSB I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, são indevidos os honorários assistenciais. Inteligência das Súmulas 219 e 329/TST. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O art. 193 da CLT, que se reporta ao adicional de periculosidade, dispõe, em seu § 2º, que o empregado pode optar pelo adicional de insalubridade. Em exercício hermenêutico

desse comando, usualmente procedido pelas Cortes Trabalhistas, é comum concluir-se que, mesmo exposto o trabalhador, simultaneamente, a agentes potencialmente nocivos à saúde e geradores de risco à integridade física ou à vida, não acumularia dois adicionais, de periculosidade e de insalubridade, devendo observar a determinação da lei quanto à opção. Ora, é cediço que as normas atinentes à saúde ostentam caráter de ordem pública e, fls.2 PROCESSO Nº TST-RR-21024-82.2014.5.04.0026 Firmado por assinatura digital em 22/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. portanto, são inderrogáveis pela vontade das partes. E, por esse viés, cabe ao empregador zelar pelo meio ambiente laboral saudável, buscando eliminar os riscos que atentam contra a saúde do trabalhador (art.7º, XXII, da CF). Dessa forma, o pagamento pelo trabalho em condições diferenciadas, entre elas as de exposição a riscos à saúde, integridade física e vida do trabalhador, não apenas visa a remunerar as condições especiais do labor, como também a encarecer a mão de obra, objetivando a realização, pelo empregador, da efetiva diminuição ou eliminação dos riscos. No entanto, em face da impossibilidade de se alcançar um ambiente totalmente isento dos riscos à saúde, o pagamento dos adicionais visa compensar o risco à saúde e à vida e a integridade do trabalhador. Os arts. 190 e 193 da CLT, que preveem o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, embora sejam taxativos quanto à caracterização das atividades insalubres e perigosas pelo Ministério do Trabalho, não trazem nenhuma vedação para a sua cumulação, inclusive porque visam remunerar situações distintas de gravame à saúde. Os referidos dispositivos, em especial o § 2º do art. 193, devem ser interpretados à luz da Constituição Federal, notadamente em face dos princípios nela insculpidos, tais como os da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da proteção à saúde e meio ambiente do trabalho e do princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho, visto que a saúde e a integridade física não se vendem e não se compram, preservam-se, sendo fundamentais à dignidade do ser humano. Sabido que a insalubridade compromete a saúde do trabalhador, enquanto a fls.3 PROCESSO Nº TST-RR21024-82.2014.5.04.0026 Firmado por assinatura digital em 22/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. periculosidade expõe a risco a sua vida ou integridade física, não haveria sentido falar-se em opção por um deles, na medida em que a escolha de um dos adicionais não elimina a incidência do outro. No momento em que o empregado é obrigado a optar por um dos adicionais, com agentes agressores diversos, estar-se-ia precarizando o postulado nos arts. 6º e 194 da Constituição Federal, de que a saúde é um direito social e no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que prevê o pagamento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Convém ressaltar que as Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, recomendam interpretação mais ampla, ou, ao menos, mais voltada ao aprimoramento das condições de trabalho e extensão da proteção a que o empregado faz jus, estabelecendo limites aos riscos profissionais. Assim, em face de a Constituição Federal, no artigo 7º, XXIII, ter garantido de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem nenhuma ressalva quanto à cumulação, não estaria recepcionado o dispositivo da CLT. Procurando, no entanto, estabelecer o sentido e alcance da norma celetista à luz da Constituição de 1988, com interpretação conforme à Lei Maior, chego à conclusão de que o intuito

da norma, em relação à opção por um dos adicionais, diz respeito a fatos que levam simultaneamente a uma situação de insalubridade e de risco. E aí a opção por um dos adicionais se impõe, com recepção da norma celetista. Por esse prisma, a interpretação a ser conferida à norma não pode ser a mesma quando os fatos geradores da insalubridade e da fls.4 PROCESSO Nº TST-RR-21024-82.2014.5.04.0026 Firmado por assinatura digital em 22/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. periculosidade são diversos e não se confundem. Nesta hipótese, a norma do art. 193, § 2º, da CLT não incide, pelo simples fato de que não há opção a ser feita. São fatores distintos e cada qual faz incidir o adicional correspondente. Interpretação distinta corresponderia a negar um direito fundado na Constituição Federal. Assim, por quaisquer dos enfoques que se pretenda, seja pela não recepção do art. 193, § 2º, da CLT pela Constituição Federal, seja pela sua interpretação conforme aos princípios constitucionais, entendo plenamente cabível a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade quando as circunstâncias que os ensejarem forem diversas. É precisamente a hipótese em exame, ao extrair-se dos autos que o autor estava sujeito ao agente perigoso inflamáveis e ao agente insalubre frio quando atuava em câmara fria. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 193, § 2º, da CLT, e provido.

A 7º Turma do TST em 2014 já havia proferido a seguinte decisão:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE 44 CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a

necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os “riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (Brasília, TST. RR: 1072-72.2011.5.02.0384. Relator: Claudio Brandão. Publicação: 03/10/2014).

Assim conforme vemos, geralmente é decidido pela não acumulo, fazendo jus a previsão da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto foi julgado um recurso repetitivo que colocou um “fim” a está polêmica, vinculando todas as decisões de primeira instância no sentido de não ser possível o acumulo e para ter alterações é preciso recorrer até o Supremo Tribunal Federal.

Processo: IRR - 239-55.2011.5.02.0319

Decisão: por maioria, fixar, para o Tema Repetitivo nº 17, tese jurídica (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), nos seguintes termos: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Lelio Bentes Corrêa. Observação 1: Redigirá o acórdão do Incidente de Recurso Repetitivo o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 42 devendo o recurso de Embargos em Recurso de Revista constante destes autos e os E-ARR- 465-74.2013.04.0015, E-RR- 10098- 49.2014.5.15.0151 e E-RR- 12030-26.2013.5.03.0027, que Correm Junto ao presente processo, serem redistribuídos a Sua Excelência. Observação 2: I - Juntarão voto vencido ao pé do acórdão os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e José Roberto Freire Pimenta; II - Juntarão voto convergente ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 3: Presentes à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do AMICUS CURIAE/Federação Nacional dos Portuários, e o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do AMICUS CURIAE/Associação Brasileira da Indústria Química. Observação 4: O recurso de Embargos em Recurso de Revista constante destes autos e os E-ARR- 465-74.2013.04.0015, E-RR10098-49.2014.5.15.0151 e E-RR- 12030-26.2013.5.03.0027, que Correm Junto ao presente processo, ficam com o julgamento adiado para a sessão a ser designada pela Presidência da SDI-1.

Portanto, como podemos ver a divergência existe, pois até mesmo o TST preferiu decisões divergentes entre si, o que causa uma certa insegurança jurídica.

## 8. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A grande controvérsia que este assunto gerava precisou ser decidida pela a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a decisão decorreu de um incidente de recurso repetitivo e o que foi definido por este, será aplicado a todos os casos semelhantes.

Essa discussão se iniciou principalmente com o julgamento de uma reclamação trabalhista movida por um agente de tráfego da *American Airlines*, a ação tinha como objetivo o pagamento dos dois adicionais.

A reclamação utilizou como argumentos o fato de o reclamante prestar serviços de pista, como por exemplo, o acompanhamento do abastecimento, do reboque e do carregamento das aeronaves, assim por essa exposição direta a sua vida foi sustentado que ele possuía direito ao adicional de periculosidade.

Em relação a insalubridade, está usava como argumento o fato de o reclamante estar exposto aos ruídos emitidos pelo funcionamento das turbinas dos aviões.

O processo tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos de São Paulo/SP (SP), e a decisão não permitiu a cumulação dos adicionais, deferindo apenas o adicional de periculosidade, por considerá-lo mais favorável ao empregado.

Interposto Recurso Ordinário o Tribunal Regional do Trabalho manteve a decisão do Juízo de 1º grau, rejeitando o pedido de cumulação.

O entendimento adotado pelo TRT foi fundamentado no parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Segundo o dispositivo, o empregado nessa circunstância pode optar por um dos adicionais.

O recorrente não satisfeito com as decisões proferidas, levou o processo até o Tribunal Superior do Trabalho, onde a Oitava Turma rejeitou o recurso do empregado, por entender que a decisão do TRT estava alinhada com a jurisprudência do TST.

A fim de conseguir que fosse reconhecida a cumulação foi interposto embargos de divergência à SDI-1, órgão responsável por uniformizar as decisões de Turma do Tribunal.

Sobre a SDI, prevê a CLT:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.

§ 6º O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§ 7º O relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente



simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado. (BRASIL, 1943)

Os embargos foram acolhidos, isso aconteceu em outubro de 2017, onde a proposta de instauração de Incidente de Recurso Repetitivo promovida pelo ministro Agra Belmonte foi aceita, após verificar a existência de decisões divergentes a respeito da matéria entre as Turmas do TST.

O relator do incidente foi o ministro Vieira de Mello, ele determinou a publicação de edital e a expedição de ofícios aos TRTs e ao Ministério Público do Trabalho e de carta-convite a pessoas, órgãos e entidades para manifestação, como determina a sistemática dos recursos repetitivos.

No dia 27/09/2019 a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, que não é possível o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, mesmo que decorram de fatos geradores distintos e autônomos.

A decisão, foi proferida no julgamento de incidente de recurso repetitivo, e a tese jurídica fixada será aplicada a todos os casos semelhantes e diz ela:

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, AINDA QUE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT,

PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . 1. Incidente de recursos repetitivos, instaurado perante a SBDI-1, para decidir-se, sob as perspectivas dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, quando amparados em fatos geradores distintos e autônomos, diante de eventual ausência de recepção da regra do art. 193, § 2º, da CLT, pela Constituição Federal. 2. Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal são regras de eficácia limitada, de natureza programática. Necessitam da "interpositio legislatoris", embora traduzam normas jurídicas tão preceptivas quanto as outras. O princípio orientador dos direitos fundamentais sociais, neles fixado, é a proteção da saúde do trabalhador. Pela topografia dos incisos - o XXII trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho e o XXIII, do adicional pelo exercício de atividades de risco - , observa-se que a prevenção deve ser priorizada em relação à compensação, por meio de retribuição pecuniária (a monetização do risco), dos efeitos nocivos do ambiente de trabalho à saúde do trabalhador. 3. Gramaticalmente, a conjunção "ou", bem como a utilização da palavra "adicional", no inciso XXIII do art. 7º, da Carta Magna, no singular, admite supor-se alternatividade entre os adicionais. 4. O legislador, no art. 193, § 2º, da CLT, ao facultar ao empregado a opção pelo recebimento de um dos adicionais devidos,

por certo, vedou o pagamento cumulado dos títulos, sem qualquer ressalva. 5. As Convenções 148 e 155 da OIT não tratam de cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade. 6. Conforme ensina Malcom Shaw, "quando uma lei e um tratado têm o mesmo objeto, os tribunais buscarão interpretá-los de forma que deem efeito a ambos sem contrariar a letra de nenhum dos dois". É o que se recomenda para o caso, uma vez que os textos comparados (Constituição Federal, Convenções da OIT e CLT) não são incompatíveis (a regra da impossibilidade de cumulação adequa-se à transição para o paradigma preventivo), mesmo considerado o caráter supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos. É inaplicável, ainda, o princípio da norma mais favorável, na contramão do plano maior, por ausência de contraposição ou paradoxo. 7. Há Lei e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Nada, na conjuntura social, foi alterado, para a ampliação da remuneração dos trabalhadores no caso sob exame. O art. 193, § 2º, da CLT, não se choca com o regramento constitucional ou convencional. 8. Pelo exposto, fixa-se a tese jurídica: o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Tese fixada. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST - IRR: 2395520115020319, Data de Julgamento: 26/09/2019, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

Conforme o julgamento, o voto do ministro Alberto Bresciani prevaleceu, baseando-se no artigo 193, parágrafo 2º, da CLT dizendo que este dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República, portanto é vedado a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Enquanto a corrente do relator, ministro Vieira de Mello, não logrou êxito.

Para o relator a Constituição Federal não recepcionou o parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, estando o referido dispositivo superado pelos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição da República.

Para Vieira de Mello, o dispositivo da CLT também contraria a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, que regula acerca da segurança e à saúde dos trabalhadores.

Para ele o referido dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais e internacionais para que haja uma maior proteção à saúde e segurança do trabalhador.

Apesar disso, a decisão proferida afastou a possibilidade de

cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade.

A possibilidade de cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o referido tribunal entendido que a matéria é infraconstitucional, ou seja, a violação a Constituição é reflexa, ficando impossibilitado de conhecer o recurso extraordinário.

### **CONCLUSÃO:**

Como vimos o meio ambiente de trabalho será o responsável por promover a saúde do trabalhador. É um direito de todos ter um local de labor saudável e seguro.

Apesar disso a matéria só ganhou um destaque após a revolução industrial onde a Segurança e Medicina do Trabalho começou a ser tratada, esses temas originaram o ponto principal do presente trabalho, ou seja, os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Salienta-se que proteger o meio ambiente do trabalho significa proteção à saúde dos trabalhadores, respaldado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.

A questão sobre a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é de suma importância a todos os profissionais do direito, isso porque o tema vai além da previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas, ele envolve garantias constitucionais e tratados ratificados pelo Brasil.

Como visto no presente trabalho a saúde e segurança dos trabalhadores no Brasil engloba uma série de direitos e deveres e que em caso de não inobservância poderá ocasionar uma série de responsabilizações.

Os empregados que estão expostos aos agentes insalubres e perigosos receberam um acréscimo salarial. O empregador para evitar o

pagamento deste adicional terá que promover forças de neutralizar ou eliminar o risco. Não sendo feito, o adicional será pago.

Apesar de serem constantemente tratados como uma única coisa, o adicional de insalubridade e periculosidade são diferentes, enquanto o primeiro visa indenizar o trabalhador pelo contato frequente com os respectivos agentes agressivos ao organismo humano, que ocasionam doenças, enquanto o segundo é um meio de indenizar o funcionário que está constantemente exposto a risco de vida.

Portanto é plenamente possível que em uma atividade incida ambos as condições, sendo assim o ideal seria que a remuneração fosse acrescida de ambos os adicionais.

Em que pese isso possa acontecer, é entendimento majoritário que os adicionais não se cumulem, esse entendimento é inclusive ratificado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por esse motivo o empregado deve optar qual adicional irá receber.

Podemos concluir então que se trata de coisas distintas, mas que devem ser tratadas de maneira conjunta, mesmo que advinda de fatos geradores distintos.

## 10. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 aug. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1º maio 1943. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 16 aug. 2022.

BRASIL. Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Rio de Janeiro, 17 de maio de 1932. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-a-17-maio-1932-526754-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Em%20todos%20os%20estabelecimentos%20industriais,parto%2C%20e%20quatro%20semanas%20depois.Acesso em: 25 set. 2022.>

pe.html#:~:text=Em%20todos%20os%20estabelecimentos%20industriais,parto%2C%20e%20quatro%20semanas%20depois.Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL: Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF:

Senado Federal: Centro Gráfico, 1981. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** 1081-60.2012.5.03.0064. ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. ART. 193, § 2º, DA CLT. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 17 de junho de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#5dfc46eebaacdbbd644e310cced9af13>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Recurso Repetitivo** 239- 55.2011.5.02.0319. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, AINDA QUE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Relator: Min. Alberto Bressiani, 26 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818323195/irr-2395520115020319>.

Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Embargos** 1072-72.2011.5.02.0384. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13 . 015/2014 . CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 08 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Embargos** 261-45.2013.5.04.0010. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13 . 015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO À CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, 21 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário** 00022934620125020064. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Relator: Relator: Ivete Ribeiro, 19 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/311766820/inteiro-teor-311766827>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista** 1072-72.2011.5.02.0384. RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, 03 de outubro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso de Revista** 365-96.2015.5.19.0059. LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 07 outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso de Revista** 759-17.2015.5.08.0122. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/06/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

**DICIO.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/periculoso/>. Acesso em: 25 set. 2022.

FILHO, Antonio Nunes B. **Insalubridade e periculosidade : manual de iniciação pericial.** Atlas: Grupo GEN, 2004. 9788522473014. E-book.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522473014/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho:** Plt. 830, 7º. ed. São Paulo: Método Ltda, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O Direito à Saúde e Segurança no Meio Ambiente do Trabalho.** 1 ed., São Paulo, LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. **Iniciação ao Direito do Trabalho:** Plt38. ed. São Paulo: LTr, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio Ambiente do Trabalho Equilibrado.** ed. São Paulo, LTr, 2002.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. Insalubridade? O que é. **Guia trabalhista,** 2021.

Disponível em:

<http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/insalubridade.htm#:~:text=Como%20o%20pr%C3%B3prio%20nome%20diz,conta%20de%20sua%20atividade%20laboral%20%20%2027/07/2022>. Acesso em: 06 ago. 2022.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquemático.** Saraiva, 4 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.



ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho Esquemático**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TST, Súmula nº 364

[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-85](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-85). Acesso em: 25 set. 2022.

TST, Súmula nº 453

[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-453](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-453). Acesso em: 25 set. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos do Humano**, 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 25 set. 2022.